

20ª CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
nº 0091864-22.2020.8.19.0000**

EMBARGANTE: AG HOTÉIS E TURISMO S/A

**EMBARGADOS: RUI GALDINO FILHO, MASSA FALIDA DE FRB
PAR INVESTIMENTOS S/A, MASSA FALIDA DE VARIG
PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A,
COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, COMPANHIA TROPICAL DE
HOTEIS DA AMAZONIA, TROPICAL HOTELARIA LTDA. E MASSA
FALIDA DE OCEANO PRAIA HOTEL LTDA.**

RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. MASSA FALIDA DE FRB PAR INVESTIMENTOS S.A. E OUTROS. LEILÃO PÚBLICO PARA VENDA DA UNIDADE HOTELEIRA TAMBAÚ. AGRAVANTE QUE PARTICIPOU DO LEILÃO, APRESENTANDO LANCE NA QUANTIA DE R\$ 40.000.000,00 (QUARENTA MILHÕES DE REAIS), FICANDO EM SEGUNDO LUGAR, UMA VEZ QUE A CONSTRUTORA GASPAR S/A SE SAGROU VENCEDORA NO CERTAME, COM LANCE NA QUANTIA DE R\$ 40.020.000,00 (QUARENTA MILHÕES E VINTE MIL REAIS). DESISTÊNCIA DA VENCEDORA, SENDO O 1º EMBARGADO DECLARADO VENCEDOR. RETRATAÇÃO DO 1º EMBARGADO, AFIRMANDO TER OFERTADO LANCE DE “APENAS” R\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS). MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SOLICITANDO A INTIMAÇÃO DO 1º EMBARGADO PARA QUITAR O LANCE OFERTADO. INDEFERIMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVA HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. IMPERIOSA INTIMAÇÃO DO 1º EMBARGADO PARA QUE DEPOSITASSE O SINAL DO LANCE OFERTADO. NULIDADE NA REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES SE JÁ TIVER ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO, TÃO POUCO É OBRIGADO A ATER-SE AOS

FUNDAMENTOS POR ELAS INDICADOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1º EMBARGADO QUE PETICIONOU NOS AUTOS NA QUALIDADE DE “ARREMATANTE”, SEM PATROCÍNIO DE ADVOGADO. PEÇAS APRESENTADAS QUE PADECEM DE VÍCIO. LANCE OFERTADO PELO 1º EMBARGADO NA QUANTIA DE R\$ 40.000.000,00 (QUARENTA MILHÕES DE REAIS). OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE EM MODIFICAR O JULGADO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM O PROPÓSITO DE APERFEIÇOAR O JULGADO, NÃO DE MODIFICÁ-LO, O QUE SE ADMITE APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO É POSSÍVEL ATRIBUIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES, APÓS O DEVIDO CONTRADITÓRIO (ARTIGO 1.023, § 2º, DO CPC). MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0091864-22.2020.8.19.0000 em que é Embargante AG Hotéis e Turismo S/A e Embargados Rui Galdino Filho, Massa Falida de FRB Par Investimentos S/A, Massa Falida de Varig Participações em Serviços Complementares S/A, Companhia Tropical de Hoteis, Companhia Tropical de Hoteis da Amazônia, Tropical Hotelaria Ltda. e Massa Falida de Oceano Praia Hotel Ltda. .

Acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Inicialmente, deve-se esclarecer que é entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, tão pouco é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

Superior: Nesse sentido, os seguintes arestos daquela Corte

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. [...]

(AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. [...] (REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. [...] (AgInt no REsp 1267262/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016)

Destaca a Embargante, em resumo, os “principais tópicos da sua manifestação”:

- a) ciência inequívoca do 1º Embargado da decisão agravada, em 23.11.20, ao formular pedido de reconsideração.
- b) superioridade do lance feito pela Embargante no 3º leilão, mais vantajoso em R\$ 600.000,00, o que levaria ao seu aproveitamento, bem como o depósito da quantia de cerca de R\$ 8 milhões à disposição do juízo.
- c) oferta de R\$ 40 milhões pelo 1º Embargado só ocorreu após a decisão agravada ter sido proferida;
- d) o 1º Embargado nunca teria ofertado a quantia de R\$ 40 milhões.
- e) O 1º Embargado questionou, no agravo de instrumento nº 0012646-08.2021.8.19.0000, a higidez do leilão do qual o v. acórdão recorrido o fez vencedor.

DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com efeito, o artigo 103 do Código de Processo Civil dispõe que a “**parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado**”. Prevê, ainda, a possibilidade de a parte litigar em causa própria, desde que tenha habilitação legal.

No caso dos autos, o 1º Embargado peticionou nos autos originários na qualidade de “arrematante”, qualificando-se como “advogado”, contudo, sem sequer indicar qual seria o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, razão porque as peças por ele apresentadas, às fls. 15.071/15.072 e 15.317, padecem de vício.

Assim, considerando que não foi observada a formalidade determinada pela legislação que rege a matéria, no que tange à capacidade postulatória do 1º Embargado, não poderiam as referidas “petições” sequer serem analisadas pelo juízo monocrático, não servindo como “pedido de reconsideração”.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

Nesse diapasão, não há, como pretende a Embargante, se reconhecer que as peças apresentadas pelo 1º Embargado serviram para comunicar-lhe do início do prazo recursal, restando o Agravo de Instrumento tempestivo.

DO LANCE REALIZADO PELA EMBARGANTE

Com efeito, o 1º Embargado, em 29.10.2020, participou do leilão do Hotel Tambaú de João Pessoa, tendo apresentado lance na quantia de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), ficando em segundo lugar, uma vez que a Construtora Gaspar S/A sagrou-se vencedora com o lance de R\$ 40.020.000,00 (quarenta milhões e vinte mil reais).

Ocorre que, a Construtora Gaspar S/A desistiu do lance ofertado, o que fez com que o Sr. Leiloeiro declarasse o lance do 1º Embargado como vencedor do certame.

Ocorre que, o 1º Embargado, através de petição que também padecia de vício (fls. 14.450/14.460), informou que não havia ofertado a quantia de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), mas R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Diante disso, a empresa Hera Bank Pagamentos S/A, às fls. 14.946/14.953, de forma inexplicável, já que sequer havia participado do certame, ofereceu proposta na quantia total de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), de forma parcelada (R\$ 4.000.000,00 de entrada + R\$ 36.000.000,00 em 80 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor cada de R\$ 450.000,00).

O Administrador Judicial, de forma acertada (fls. 15.032/15.039), afirmou que *“considerando a proposta formulada pela sociedade HERA BANK PAGAMENTOS S/A às fls. 14.946/14.953, entende este Administrador Judicial que deva ser oportunizada ao arrematante, Sr. Rui Galdino Filho, as mesmas condições de pagamento consistente no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) com depósito inicial de 10% e saldo a se adimplir mediante 80 (oitenta) parcelas no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pelo que **requer a intimação do arrematante, Sr. Rui Galdino Filho, para proceder ao pagamento de R\$ 4.000.000,00 na conta judicial de nº 400121444015 vinculada à Massa Falida de Companhia Tropical de Hotéis no prazo de 05 dias ... caso o arrematante, Sr. Rui Galdino Filho, não proceda ao pagamento no prazo estipulado acima, esta Administração Judicial entende como hígida a proposta formulada às fls. 14.946/14.945,***

requerendo a intimação do HERA BANK PAGAMENTOS S/A, na pessoa do seu advogado, para cumprir os termos da proposta formulada às fls. 14.946/14.953". (grifei)

Contudo, o juízo monocrático (fls. 15.060/15.062) afirmou que "*apesar do posicionamento do AJ, no sentido de instigar o antigo proponente a cobrir a oferta e, em caso negativo, anuir com a proposta da empresa HERA BANK, **parece mais salutar e interessante para a massa que seja realizado novo leilão, o que trará maior competitividade, transparência e segurança***". (grifei)

Diante disso, o 1º Embargado, na petição de fls. 5.071/15.072, requereu a reconsideração da decisão supra, afirmando que honraria o pagamento na quantia de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), com 10% de entrada e o restante em 80 parcelas de R\$ 450.000,00 mensal.

Ora, em que pese a Embargante afirmar que, quando da realização da terceira praça, ofertou lance mais vantajoso para as Falidas, na quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), bem como que já efetuou depósitos no montante de cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), esta E. Câmara entendeu que, o julgador monocrático, de forma açodada, desconsiderando solicitação do Administrador Judicial, a qual era mais célere e menos onerosa as Falidas, determinou a realização de nova praça.

A meu sentir, deveria o magistrado, preocupado em assegurar o pagamento aos credores, já que sabedor das grandes dificuldades em se proceder a alienação dos bens da massa em hasta pública, acatar a solicitação do Administrador Judicial, procedendo a intimação do 1º Embargado para que depositasse o sinal do lance ofertado na segunda hasta pública, qual seja, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) .

Reforço, mais uma vez, que a postura do juízo monocrático apenas trouxe as Falidas, dispêndio de valores e tempo, com a realização de nova praça.

Ao que se vê, era de conhecimento do magistrado que as falidas, em outras hastas públicas, deixaram de auferir pujantes quantias, diante das manobras utilizadas pelos licitantes nos leilões judiciais ocorridos nestes autos.

Além disso, diferentemente do alegado pela Embargante, o documento de fls. 14.436 (ata circunstanciada de segundo leilão condicional) demonstra que o lance ofertado pelo 1º Embargado sempre montou a quantia de R\$ 40 milhões.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

Assim, havendo concordância do 1º Embargado em prover o pagamento da quantia de R\$ 40 milhões, levando-se em consideração que o interesse da massa é a arrecadação de valores, houve aqodamento na realização de novo leilão, quando se poderia ter resolvido a questão de forma mais célere e eficiente.

Pior, o pedido de reconsideração realizado pelo 1º Embargado ficou “esquecido” no processo originário.

Em se considerando que o processo de recuperação judicial/falência, por si só, já implica perda do valor dos ativos e do próprio negócio do devedor, tais fatos estão sendo potencializados nos presentes autos, já que a perda financeira dos 04 (quatro) ativos das Falidas, foi pujante.

A meu sentir, se a mudança de postura do 1º Embargado, foi determinante para a realização de novo leilão, a nova mudança, em exíguo prazo de tempo (um dia), deveria, também, ser levada em consideração pelo juízo monocrático, oportunizando-lhe o pagamento do preço inicialmente ofertado.

Por tais razões, esta E. Câmara declarou que o leilão realizado às fls. 15.590/15.596 é nulo de pleno direito, já que o juízo monocrático ceifou o direito do 1º Embargado em proceder ao pagamento do lance inicialmente ofertado.

A decisão recorrida apenas impôs as demais Embargadas (Falidas) novas e desnecessárias despesas, com a realização de nova hasta pública.

Tanto na recuperação judicial quanto no caso de falência, a legislação brasileira busca alcançar a melhor eficiência econômica para os envolvidos, promovendo o lastro legal para otimizar os resultados da alienação.

Alienações e liquidações eficientes de empresas maximizam o valor dos ativos e possibilitam que os credores recuperem, em parte seus créditos, amenizando assim seus prejuízos, o que não ocorreu nos presentes autos.

Observa-se, assim, que pretende a Embargante rediscutir o entendimento do firmado pelo órgão julgador, emprestando ao presente recurso efeitos modificativos, o que não é possível conforme melhor jurisprudência, desta E. Corte, senão vejamos:

0028479-71.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª
Ementa Des(a). JDS MARIA DA GLORIA OLIVEIRA
BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 26/07/2018 - QUINTA
CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBARGADA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO, RELATIVO À DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO ONDE TRAMITA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO QUE NÃO JUSTIFICA A EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0033669-15.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2ª
Ementa Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento:
12/02/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Inconformismo do embargante com decisão anterior do Colegiado que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, manteve decisão do Juízo de 1º grau que recebera inicial de ação de improbidade, determinando a citação dos réus para contestarem. Inexistência de contradição. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no Acórdão embargado. Impossibilidade. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Mesmo para fins de prequestionamento deve o embargante indicar quais os vícios que justificam a interposição dos declaratórios. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 1022 do CPC/15. Multa, na forma do §2º do art. 1026 CPC/15. Declaratórios rejeitados.

0177411-96.1998.8.19.0001 - APELAÇÃO 2ª Ementa Des(a).
DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 22/01/2019 - QUINTA
CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA CONSOLIDADO NO STJ NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP N. 1.604.412/SC, EM 27/06/2018. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUSSÃO POR VIA IMPRÓPRIA.

In casu, a Embargante alega omissão no julgado, afirmando a não ocorrência da prescrição em razão da postura adotada pelas Embargadas bem como pelos incidentes processuais ocorridos ao longo do processo. Matéria enfrentada de forma exaustiva, sendo aplicado o entendimento firmado pelo Eg. STJ em incidente de assunção de competência recentemente julgado pela Corte Superior. Inocorrência do alegado vício. Evidente intenção de rediscussão da matéria pela via imprópria. EMBARGOS REJEITADOS. Por fim, no

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

pertinente ao prequestionamento, há que se afirmar que se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com arrimo em fundamentos suficientes, reputa-se desnecessário pronunciar-se a respeito dos dispositivos que a embargante pretende prequestionar. Diante do exposto, voto no sentido de se rejeitar os embargos. examinando a fundamentação invocada no acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso.

Isso posto, conheço os embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantido o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator